

## AUTO DE INFRAÇÃO

### 1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

AI/DS/GSB/Nº 001/2017

Nome:

ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

Endereço:

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá – Vitória – ES. CEP 29050-335

### 2. AGENTE AUTUANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome:

Kátia Muniz Côco

Matrícula

3096009

Cargo:

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

### 3. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTUADO

Nome:

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Endereço:

Av. Governador Bley. 186. Edifício Benge. 3º andar. Centro. Vitória - ES

### 4. RESUMO DOS FATOS APURADOS

Na ação de fiscalização específica do Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha, frente às constatações do Termo de Notificação TN/DS/GSB/Nº002/2016, após análise da defesa prévia enviada pela Cesan por meio do Ofício nº PR/032/033/2016, conclui-se que as constatações C1, C3 e C6 sofrerão a penalidade de ADVERTÊNCIA. Tal penalidade justifica-se por estas constatações apresentarem descumprimento de metas, prazos e avaliação de indicadores do Plano Municipal de Saneamento Básico. Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSP, através da Gerência de Saneamento Básico, estão detalhados no **Anexo I**.

Vitória (ES), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura:

RECEBI EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA E CARIMBO

O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 A 44 DA RESOLUÇÃO ARSI Nº 01/2009.

## **AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 001/2017) - ANEXO I**

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

### **1. DOS FATOS**

No ano de 2016, a Gerência de Saneamento Básico (GSB) realizou fiscalização específica da prestação dos serviços da CESAN em Vila Velha, no que se refere ao cumprimento dos objetivos, metas e prazos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico deste município.

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/001/2016, que gerou o Termo de Notificação TN/DS/GSB/002/2016. Estes foram recebidos pela CESAN no dia 29/09/2016, através do Ofício OF/ARSP/DG Nº037/2016. Após, a prestadora apresentou defesa prévia no dia 08/11/2016 por meio do ofício PR/032/033/2016, a qual foi avaliada pela Agência e decidido pelo que consta no presente documento.

### **2. DA INFRAÇÃO**

As constatações C1, C3 e C6, descritas abaixo, apresentaram descumprimento de metas, prazos e avaliação de indicadores do Plano Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha.

C1. A CESAN não atendeu à meta estabelecida no PMSB de Vila Velha para o Índice de Perdas na distribuição para o ano de 2015

C3. A CESAN não cumpriu a meta estabelecida de atendimento das necessidades básicas de ampliação em relação à reservação de água tratada em 2015 (implantação dos 10.000m<sup>3</sup> de reservação - Tabela 30 do PMSB).

C6. A CESAN não apresentou os resultados dos indicadores previstos no PMSB de Vila Velha.

## **AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 001/2017)**

### **ANEXO I**

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

Portanto, em consonância com o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998 e o contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município de Vila Velha e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços prestados pela CESAN no município de Vila Velha devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Todavia, conforme constatações discriminadas no bojo do presente auto de infração, observa-se que os serviços públicos não estão sendo prestados nas condições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, configurando uma inadequada prestação do serviço por parte da CESAN, por não satisfazer, principalmente, as condições de regularidade.

Logo, em conformidade com o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.720/1998, do art. 87 c/c 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o referenciado contrato de programa, a ARSP, por delegação do titular do serviço público, vem, por intermédio do presente auto de infração, cientificar a esta prestadora de serviço a aplicação da penalidade de advertência.

### **3. DA PENALIDADE**

Advertência.